



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.035/17

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL de ALAGOINHA**, relativa ao **exercício de 2016**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, exercício de 2016. Declaração do **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. **REGULAR COM RESSALVAS** das contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS). Aplicação de **MULTAS. RECOMENDAÇÕES**.*

PARECER PPL – TC -00125/19

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.035/17** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, exercício de 2016**, de responsabilidade da Prefeita Sra. **ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS**, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 709/847, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$33.458.536,00**, e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **80%** da **despesa** fixada.
 3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,57%** da receita tributária do exercício anterior, em desacordo com o art. 29-A, Inciso I e § 2º, Inciso I da Constituição Federal.
 4. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**: **27,55%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE)**: **19,27%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL**: **42,58%** da Receita Corrente Líquida (**RCL**)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB (RVM)**: Foram aplicados **70,81%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração do magistério.
 5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$3.315.016,75**, correspondente a **10,68%** da DOTG.
 6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 7. A **Auditoria** constatou, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.7.1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (**R\$ 526.470,80**);
 - 1.7.2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes (**R\$ 1.634.946,00**);

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram 40,54 % da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.7.3.** Não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos a abertura de créditos adicionais (**R\$ 3.454.814,50**);
 - 1.7.4.** Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário - sem autorização legal (**R\$ 88.279,07**);
 - 1.7.5.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 1.7.6.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (**R\$ 272.716,75**);
 - 1.7.7.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 - 1.7.8.** Existência de saldo financeiro do **FUNDEB** disponível superior a **5%** à receita total do período;
 - 1.7.9.** Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
 - 1.7.10.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, Inciso I e § 2º, Inciso I da Constituição Federal;
 - 1.7.11.** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**R\$ 203.537,38**);
 - 1.7.12.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**R\$ 66.835,63**);
 - 1.7.13.** Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (**R\$171.576,35**);
 - 1.7.14.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 - 1.7.15.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (**R\$ 112.383,20**);
 - 1.7.16.** Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público (Secretaria Municipal de Saúde);
 - 1.7.17.** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – Fundo Municipal de Saúde (**R\$130.952,92**);
 - 1.7.18.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas – construção de matadouro (**R\$ 21.000,00**)
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 4033/4044) que concluiu **remanescentes as seguintes eivas:**
- 1. De responsabilidade da Sra. Alcione Maracajá de Moraes Brandão (PM):**
 - 2.1.1.** Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (**R\$ 526.470,80**);
 - 2.1.2.** Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes (**R\$ 1.634.946,00**);
 - 2.1.3.** Não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos a abertura de créditos adicionais;
 - 2.1.4.** Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário - sem autorização legal (**R\$ 88.279,07**);
 - 2.1.5.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.1.6. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (**R\$10.800,00**);
 - 2.1.7. Existência de saldo financeiro do **FUNDEB** disponível superior a **5%** à receita total do período;
 - 2.1.8. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, Inciso I e §2º, Inciso I da Constituição Federal;
 - 2.1.9. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - **RPPS (R\$ 203.537,38)**;
 - 2.1.10. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.
2. **De responsabilidade do Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto (FMS):**
- 2.2.1. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador - **RGPS (R\$171.576,35)**;
 - 2.2.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 2.2.3. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (**R\$ 16.500,00**);
 - 2.2.4. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - **RPPS**;
 - 2.2.5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.
2. O **MPjTC**, em cota de fls. 3765/3766 requereu a **citação** do **Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto**, gestor do **Fundo Municipal de Saúde**, para apresentação de **defesa** sobre **irregularidades** a ele atribuídas por ocasião do relatório técnico de análise de defesa.
3. **Citado**, o **Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto** apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 4033/4044), que concluiu remanescerem, quanto às **irregularidades** atribuídas àquele gestor:
1. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - **RGPS (R\$ 171.576,35)**;
 2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 3. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - **RPPS (R\$ 130.952,92)**.
4. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls.4047/4063, no qual opinou pela:
1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de Alagoinha, Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício de 2016;
 2. IRREGULARIDADE da prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto, analisada em conjunto;
 3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
 4. APLICAÇÃO DE MULTA a ambos os gestores, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
 5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 68.835,63 à gestora municipal, em razão da realização de despesas com juros e multas com obrigações previdenciárias, consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
 7. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
 8. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal sob análise no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
5. O processo foi agendado na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

- ✓ Quanto à análise da **gestão fiscal**, **não foram verificadas falhas**.
- ✓ Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, subsistiram **irregularidades** de responsabilidade da **Prefeita Municipal** e do **gestor do Fundo Municipal de Saúde**.

➤ **Quanto à Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, Prefeita Municipal:**

- ***Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (R\$ 526.470,80);***
- ***Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes (R\$ 1.634.946,00);***
- ***Não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos a abertura de créditos adicionais.***

Diversas foram as irregularidades identificadas no manejo de créditos adicionais no decorrer do exercício, conforme o **documento TC 10.073/18**.

A Auditoria identificou o remanejamento, transferência e transposição de um órgão para o outro ou de uma categoria de programação para outra sem autorização legislativa prévia. A falha não foi esclarecida pela interessada, porquanto não foi acostada a autorização necessária prévia à abertura dos créditos (**documento TC 10.073/18**). Todavia, ao examinar a **Lei Orçamentária Anual (documento TC 5248/16, fls. 285/291)**, observa-se, em seu **art. 7º**, a autorização de remanejamento de dotações entre órgãos do mesmo Poder e entre elementos do mesmo grupo de despesa:

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos entre órgão do mesmo Poder e entre elementos do mesmo grupo de despesa; e, entre atividades e/ou projetos consubstanciados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Assim, entendo RELEVÁVEL a falha, uma vez que a LOA autorizou remanejamentos, ainda que de forma genérica.

A Unidade Técnica apurou a abertura de crédito adicional suplementar nº 01922016, no montante de **R\$ 1.634.946,00**, com indicação de **fonte de excesso de arrecadação**. Entretanto, segundo apurado nos autos, **não ocorreu excesso de arrecadação no exercício**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Importa ressaltar, todavia, **que os créditos abertos sem fontes de recursos não foram utilizados**, como se depreende do quadro demonstrativo contido no relatório inicial (fls. 712):

Fonte de Recursos	Valores Informados (R\$)	Valores Auditados (R\$)
Excesso de Arrecadação	1.634.946,00	0,00
Operações de Créditos	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	0,00
Anulação de Dotação	16.153.812,54	16.153.812,54
Total da Fontes de Recursos	17.788.758,54	16.153.812,54
Créditos Abertos	17.262.287,74	17.262.287,74
Créditos Abertos sem Fonte de Recursos	0,00	1.108.475,20
Utilização dos Créditos Adicionais	Valores informados (R\$)	Valores Auditados (R\$)
Créditos Adicionais Utilizados	13.963.759,24	13.963.759,24
Créditos Utilizados s/ Autorização Legislativa	0,00	0,00
Créditos Utilizados s/ Fonte de Recursos	0,00	0,00

Fonte: SAGRES, PCA, Anexos (II e III) e Constatações da Auditoria

Mitigada, portanto, a gravidade da falha, entendo ser suficiente a aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE, sem reflexos negativos nas contas prestadas.

Por fim, não foram encaminhados os decretos de abertura de créditos suplementares (R\$ **3.454.814,50**) e especiais (R\$ **1.413.249,00**), conforme o **documento TC 10.073/18**. De fato, ao analisar a documentação carreada pela defesa, percebe-se que nem todos os decretos foram apresentados. Ademais, é dever do gestor encaminhar tais documentos quando da prestação de contas.

Por todo o exposto, remanescem as falhas, fazendo incidir a APLICAÇÃO DE MULTA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, além de RECOMENDAÇÕES no sentido de evitar a repetição das condutas em ocasiões futuras.

- ***Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário - sem autorização legal (R\$ 88.279,07).***

Ainda no âmbito da execução orçamentária, a Auditoria solicitou explicações sobre a conta contábil "**Outras despesas a empenhar**" do Poder Executivo e Fundo Municipal de Saúde nos valores de R\$ **88.279,07** e R\$ **507.418,69**, respectivamente. Segundo a responsável, as despesas fizeram frente a necessidades para as quais não existiam rubricas orçamentárias à época.

A defesa apresentou as **Leis Municipais de nº 438, de 14/06/16** (fls. 1035) para demonstrar a abertura de crédito especial no âmbito da Secretaria de Infraestrutura, e **nº 446, de 23/11/16** (fls. 1031/1032) para demonstrar a abertura de crédito especial no âmbito do FMS.

O argumento não foi acatado pela Auditoria tendo em vista que as despesas inscritas em "**outras despesas a pagar**" foram realizadas como **despesas extraorçamentárias**, antes da edição das leis acostadas (**documento TC 25.357/18**).

A irregularidade representa grave violação às normas de finanças públicas e enseja a APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo em vista, todavia, precedentes deste Tribunal Pleno, é possível desconsiderar a falha para efeito de emissão de parecer prévio, advertindo o gestor de que a reincidência na conduta ocasionará mácula em contas futuras.

- ***Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria registrou o não empenhamento e não pagamento do 13º salário dos prestadores de serviço no montante de **R\$ 38.133,52**, causando incorreções nos Balanços Orçamentário e Patrimonial. A falha contraria as normas de finanças públicas, uma vez que, torna imprecisos os demonstrativos contábeis, conforme salientado pela Representante do MPJTC à fl. 4054:

De se inferir, portanto, que o registro dos atos e fatos contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Apenas desse modo é que se viabiliza uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial.

Dessa forma, a impropriedade é punível com APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56 da LOTCE, além de RECOMENDAÇÕES ao gestor.

- ***Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$10.800,00).***

A única despesa considerada desprovida de procedimento licitatório obrigatório foi a de contratação de serviços de internet, tendo como favorecido a empresa Lemos e Morais Ltda., no montante de **R\$ 10.800,00**. Os pagamentos foram feitos ao longo de todo exercício em valores fixos de **R\$ 280,00** (36 registros durante o exercício), demonstrando a previsibilidade do gasto.

A falha enseja a APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56 da LOTCE, mas deixa de prejudicar as contas em exame, diante do diminuto valor envolvido.

- ***Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período.***

Ao final do exercício, o saldo dos recursos do **FUNDEB** foi de **R\$ 1.618.008,84**, correspondente a **19,57%** da receita de recursos e rendimentos do Fundo.

A falha foi reconhecida pelo próprio defendente, que evoca precedentes da Corte e pede que a falha seja relevada.

Ao analisar os dados coletados no relatório técnico inicial, verifica-se que a receita do **FUNDEB** (cota parte + complementação da União) totalizou **R\$ 8.269.581,46**, ao passo que as despesas realizadas somaram **R\$ 8.265.925,81**, representando **99,95%** dos recursos recebidos no exercício de **2016**. O saldo apurado pela Auditoria é proveniente do exercício anterior.

Situação idêntica ocorreu na **PCA** da Prefeitura Municipal de Alagoinha referente ao exercício de **2015**, na qual este **Tribunal Pleno** não vislumbrou a ocorrência de ofensa ao disposto no **art. 5º da Lei nº 11.494/07. (Parecer PPL TC 0002/19)**. Transcrevo a seguir trecho do voto emitido naquela oportunidade:

No exercício em análise, verifica-se, de acordo com o relatório técnico inicial de fls. 791, que a receita do FUNDEB no exercício totalizou R\$ 6.874.330,86, enquanto as despesas realizadas no exercício somaram R\$ 7.190.708,23. Assim, a gestora utilizou mais do que a receita recebida no exercício. O saldo apontado pela Auditoria decorre de saldos de exercícios anteriores, o que permitiu ao município fazer despesas além dos recursos recebidos no exercício.

*Entendo que, diante dessas circunstâncias, não se configura ofensa ao disposto no **art. 5º, I da Lei nº 11.494/07**, in verbis:*

Art. 5º. No exame das Prestações de Contas Anuais o Tribunal observará:

I. a existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível em valor superior ao limite de 5% (cinco por cento) referido no § 1º do art. 3º desta Resolução Normativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante dos fatos apurados na instrução processual entendo ser suficientes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor quanto à observância do limite legal para saldo do FUNDEB.

- ***Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, Inciso I e §2º, Inciso I da Constituição Federal.***

A Auditoria identificou repasses ao Poder Legislativo em percentual superior àquele permitido pela Constituição Federal. A defesa, por seu turno, limitou-se a alegar não ter havido dano ao erário e a ínfima representatividade do valor ultrapassado (**R\$ 76.543,51**, correspondentes a **0,57%** da receita tributária e transferida do exercício anterior).

Com efeito, configurou-se a desobediência ao preceito contido no **art. 29-A §2º, Inciso I da Constituição Federal** e **crime de responsabilidade**, razão pela qual a matéria deve ser remetida ao Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua competência.

Por ser de pouca monta, é razoável a APLICAÇÃO DA MULTA contida no art. 56 da LOTCE e encaminhamento ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, tendo em vista o teor do dispositivo constitucional supra mencionado.

- ***Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - RPPS (R\$ 203.537,38).***

No tocante aos recolhimentos previdenciários, a Auditoria destacou o não recolhimento de **R\$ 203.537,38** ao Regime Próprio de Previdência - **RPPS**. Verifica-se o recolhimento, durante o exercício de **2016**, do montante de **R\$ 2.332.586,62**. Além disso, o **SAGRES** informa o pagamento de **R\$ 133.618,47** ao **IPEMA** em face de acordo de parcelamento.

Ao consultar o site da Previdência, verifica-se que o último Certificado de Regularidade Previdenciário emitido para o município data de **13/12/17**, com validade até **11/06/18**, o que permite concluir que a dívida referente ao exercício de **2016** foi negociada, embora não seja possível aferir se a integralidade do débito foi quitada.

A irregularidade restou, assim, configurada e ensejaria a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas prestadas. Entretanto, tendo em vista que o valor das contribuições não recolhidas estimadas pela Auditoria é inferior a 10% do total recolhido no exercício, parece mais razoável apenas a APLICAÇÃO DA MULTA e RECOMENDAÇÕES ao gestor para honrar pontualmente com os recolhimentos de obrigações previdenciárias.

- ***Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.***

Cuida-se de pagamento de juros e multas ao **IPEMA** por atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias patronais (**R\$ 66.835,63**). Mais uma vez, a defesa admitiu a existência da falha, atribuindo-a às dificuldades financeiras enfrentadas pelo município.

O valor traduz a gestão descuidada das verbas públicas. Entretanto, não autoriza a imputação do débito, uma vez que as despesas não foram efetivadas por dolo, nem constituíram desvio de recursos públicos, sendo suficiente a APLICAÇÃO DE MULTA à responsável.

- **Irregularidades de responsabilidade do Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto, gestor do Fundo Municipal de Saúde:**

- ***Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - RGPS (R\$ 40.623,43);***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - RPPS (R\$ 130.952,92).***

A Auditoria verificou a ausência de recolhimentos ao **INSS - RGPS (R\$ 40.623,43)** e ao **IPEMA - RPPS (R\$ 130.952,92)**, totalizando **R\$ 171.576,35** em contribuições patronais não empenhadas nem recolhidas.

As alegações do interessado foram similares às da Prefeita Municipal. Quanto ao **INSS**, os cálculos técnicos apontam para o não recolhimento estimado de cerca de **20,47%** do valor estimado; No tocante ao **IPEMA**, o não recolhimento representou **18,29%** do montante estimado.

As falhas ensejam RESSALVAS às contas prestadas, com APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor do FMS.

- ***Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.***

O não empenhamento das contribuições previdenciárias, de despesas com folha de pagamento e do 13º salário de contratados trouxeram distorções ao balanço orçamentário.

Trata-se de falha de caráter contábil que, embora não represente prejuízo direto ao erário, torna os demonstrativos contábeis imprecisos, em desobediência às normas de direito financeiro.

Cabe, portanto, a APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56 da LOTCE, além de RECOMENDAÇÕES.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação quanto às contas da Prefeita Municipal de Alagoinha, Sr.^a Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao **exercício de 2016**;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão da Prefeita do Município de Alagoinha, **exercício de 2016**;
3. **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos fiscais da **LRF**;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Prefeita Municipal, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
5. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto, analisada em conjunto;
6. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
7. **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de sua competência.
8. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.035/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo da Prefeita Municipal de Alagoinha, Sr.^a Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício de 2016.***
- II. Emitir ACÓRDÃO para:***
 - 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão da Prefeita do Município de Alagoinha, Sr.^a Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício de 2016;***
 - 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos fiscais da LRF;***
 - 3. APLICAR MULTA à Prefeita Municipal, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 59,51 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
 - 4. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto, analisada em conjunto;***
 - 5. APLICAR MULTA ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 39,67 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 6. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de sua competência.**
- 7. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de julho de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Vianaa - Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 4 de Julho de 2019 às 15:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2019 às 09:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2019 às 09:28



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Julho de 2019 às 11:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Julho de 2019 às 12:52



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Julho de 2019 às 09:10



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL